

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0396/2015-CMRI, de 10 de dezembro de 2015.

RECURSO NUP: 60502.001736/2015-61

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CMAR – COMANDO DA MARINHA**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita a lista com número, data e assunto de todas as sindicâncias instauradas no ano de 1978 no 1º Distrito Naval. Questiona se tais sindicâncias estão arquivadas naquele distrito ou, caso não estejam, em qual órgão se encontram.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

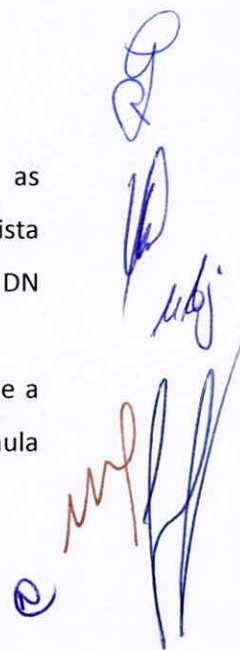
Pedido: Informa que, de acordo com as normas internas da Marinha do Brasil (MB), as Sindicâncias são arquivadas pelo período de 05 (cinco) anos nas Organizações Militares (OM) responsáveis pela sua instauração e, depois desse prazo, são remetidas à Diretoria do Patrimônio Histórico e Documental da Marinha (DPHDM). Orienta que o interessado procure a DPHDM e indica endereço e horário de atendimento da referida Diretoria, conforme previsto no art. 15, §2º, do Decreto nº 7.724/2012.

1ª Instância: Nega acesso, afirma que a realização da pesquisa das informações requeridas demandaria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados, de acordo com o art. 13, do Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2ª Instância: Ratifica os argumentos constantes na decisão de 1ª Instância.

1.3 DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU realizou diligência na qual o órgão recorrido retificou as informações anteriormente prestadas ao esclarecer que não constam nenhum registro de lista de remessa ou qualquer documento relativo ao recolhimento de sindicâncias do 1º DN referentes ao ano de 1978. Acrescentou que para tentar obter a lista solicitada foi realizada pesquisa em banco de dados de uso interno. Dessa forma a CGU considerou que a declaração de inexistência da informação teria natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, inexistindo pressuposto de admissibilidade do art. 16 da Lei 12.527/2011.



1.4 RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão reitera termos do recurso à CGU.

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724/2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. No entanto, insurge-se contra manifestação de inexistência da informação junto ao órgão demandado. Sendo impossível o objeto do recurso, por inexistente nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, e havendo a instituição respondido ao recorrente com base nas informações de que dispunha, tem-se como ausente a negativa de acesso, sendo portanto inexistente requisito de admissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012. Pelo não conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, CMAR e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente


Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Ministério da Fazenda

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 60502.001736/2015-61

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CMAR – COMANDO DA MARINHA**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações